



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.790, da Comarca de BOM DESPACHO, sendo Apelante: ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE e Apelado: CIRANO COSTA BROCHADO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Cirano Costa Brochado move a Antônio Ferreira de Andrade execução para dele haver o valor do título de ' fl. 3 dos autos (1ª apenso). Anulada a primeira penhora voltam os autos à ^{comércio} ~~circulação~~ e nova se faz, agora com regularidade (mesmos autos, fls. 16/17 TA). Retos^{man}~~seu~~ seu curso os embargos e o magistrado os rejeita porque entende inconvincente seu articulado. Apelação oportuna onde se alega cerceamento de defesa. Resposta fl. 50 TA. Preparo regular (fl. 5lv.).

b) Inexiste, "data venia", cerceamento de defesa. O articulado dos embargos não convence e veio desacompanhado de qualquer elemento onde se revelasse a possibilidade da ocorrência dos fatos nele alegados. De outro lado o exeqüente provou que o preço do milho à época da emissão do cheque atingia Cr\$... 1.200 a saca (fls.38/39) a contrariar as assertivas do executado e apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"a) Rejeito a preliminar, eis que não divisamos qualquer cerceamento de defesa, face à ausência de qualquer documento como início de prova."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."



O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"c) O cheque, como já assinalou o eminente Juiz Cláudio Costa, se por vezes é simples meio de pagamento não deixa de ser também um título de crédito. Prossegue o douto Juiz ao assentar: "há de ser dito que o cheque, como título de crédito que é, admite as defesas cambiais, comuns dos demais títulos" (Embargos Infringentes na Apelação 25.889 de Bocaiúva, julgada a 03.09.85, voto vencedor).

Daí porque admissível seria a realização da instrução e exame da "causa debendi", desde que o executado oferecesse articulado convincente e apoiado em um mínimo de elementos de prova.

Contudo, como se viu, veio o ataque ao título despido de amparo e daí porque, na espécie dos autos, a instrução se mostrava desnecessária.

d) Assim, por estas razões, nego provimento à apelação. Custas do recurso pelo apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"b) Outrossim, cheque é ordem de pagamento à vista. É título formal e abstrato. Por sua autonomia e literalidade, não se discute, em regra, a causa debendi (ap. Cv. nº 25.187, TA. Minas, D.J. 04.09.84, Rel. Juiz Haroldo Sodré; ap. cv. nº 21.930, idem, 20.05.83, Rel. Juiz Abel Machado; ap. cv. nº 21.012, de São Domingos do Prata, desta 3ª Câmara).

No mais, com o em. Relator."

Nego provimento."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.790 — BOM DESPACHO — 13.05.86

-3-

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO
À APELAÇÃO."